



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14255/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Equipaço Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Representante legal: Ana Diunicy Lima Brito

Procurador: José Wellyson Lima Brito

Denunciado: Município de Fagundes/PB

Representante legal: Magna Madalena Brasil Risucci

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

Interessada: Samantha Andrade Maia Cavalcante

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00066/18

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Equipaço Móveis e Eletrodomésticos Ltda., CNPJ n.º 11.938.541/0001-81, através de seu procurador, Sr. José Wellyson Lima Brito, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 052/2018, implementado pelo Município de Fagundes/PB, objetivando as aquisições de equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII, com base na delação apresentada, nos dados constantes no SISTEMA TRAMITA desta Corte e em consulta ao *site* da referida Urbe, emitiram relatório, fls. 70/75, evidenciando, resumidamente, que: a) as qualificações técnica, econômica e financeira dos licitantes devem ser demonstradas na fase de habilitação e têm a finalidade de garantir a capacidade do vencedor em cumprir o contrato; b) os documentos para habilitação, exceto os casos definidos em legislações específicas, estão elencados, de forma taxativa, nos art. 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993; c) as exigências em desacordo com a legislação de regência afrontam os princípios da competitividade e da ampla concorrência; d) a documentação indicada nos itens “8.1.3” e “8.1.6” do edital do Pregão Presencial n.º 052/2018 compromete o aludido certame; e e) a licitação em tela ainda não foi homologada, concorde dados extraídos do banco de dados desta Corte e do sítio eletrônico do Município de Fagundes/PB.

Ao final de sua peça técnica, os analistas da DIAGM VII, evidenciando a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pugnaram pela concessão de cautelar, com vistas a obstar o certame licitatório, na fase em que se encontrar, e simultaneamente a citação da autoridade responsável para, querendo, apresentar defesa ou justificativa que entender necessária.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que a denúncia formulada pela empresa Equipaço Móveis e Eletrodomésticos Ltda., CNPJ n.º 11.938.541/0001-81, através de seu procurador, Sr. José Wellyson Lima Brito, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica a possibilidade de representar aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14255/18

Sinédrios de Contas contra quaisquer irregularidades na aplicação da supracitada lei, senão vejamos:

Art. 113. (*omissis*)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ademais, cabe ressaltar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado no cenário da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

In casu, os especialistas deste Tribunal, com esteio nos fatos relatados pelo denunciante, constataram as inserções indevidas nos itens “8.1.3” e “8.1.6” do edital do Pregão Presencial n.º 052/2018 de exigências para habilitações de licitantes não previstas nos art. 27 a 31 do mencionado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, afrontando, por conseguinte, o caráter competitivo do procedimento. Tal fato demonstra flagrante desobediência ao estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14255/18

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com efeito, no tocante à regularidade fiscal, constata-se que a letra "e" do item "8.1.3" do edital do procedimento exige dos licitantes não sediados no Município de Fagundes/PB a obtenção, junto à Secretaria da Fazenda da aludida Urbe, de declaração de não contribuinte (não registrado) e/ou certidão negativa de tributos municipais. Todavia, tal dispositivo do instrumento convocatório vai de encontro ao preconizado no art. 29, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, posto que a regularidade fiscal deve ser emitida pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, *verbatim*:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I – (...)

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Já quanto à documentação complementar, verifica-se que as letras "a" e "b" do item "8.1.6" demandam as apresentações, respectivamente, de fotografias da fachada da empresa e do interior do imóvel com a comprovação da sua localização, bem como de certidão emitida pelo Tribunal de Justiça da sede ou domicílio do licitante, indicando todos os ofícios distribuidores com certidões negativas de protestos e títulos emitidas por cada um dos cartórios, em ardente desrespeito ao disposto nos referidos arts. 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Destarte, especificamente acerca da comprovação da qualificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14255/18

econômico-financeira, é de bom alvitre evidenciar que a mesma pode ocorrer mediante a solicitação de exibição, dentre outros documentos, da certidão negativa de falência ou concordata, consoante previsto no art. 31, inciso II, do reverenciado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – (*omissis*)

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Feitas estas considerações, a medida cautelar requerida pelos inspetores deste Pretório de Contas deve ser concedida, sem oitiva do responsável e dos interessados, com vistas à paralisação imediata do procedimento licitatório, na fase em que se encontrar, até decisão final do Tribunal, consoante exposto no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Ante o exposto:

a) Defiro a medida cautelar pleiteada pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 052/2018, na fase em que se encontrar, até decisão final do Tribunal.

b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivadas pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que a Chefe do Poder Executivo da Comuna de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, e a Pregoeira responsável pelo processamento do certame licitatório, Sra. Samantha Andrade Maia Cavalcante, CPF n.º 066.500.034-09, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos técnicos deste Sinédrio de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14255/18

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 21 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 11:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR